



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

| Decisão Plenária (PL/SE) | |
|---------------------------------|---|
| Reunião | Ordinária Nº 425 |
| Decisão Plenária | PL/SE nº 044/2018 |
| Referência | Processo nº 1658379/2015 |
| Interessado | Cultivar comércio de defensivos agrícolas e representações LTDA |

EMENTA: Declara a nulidade do auto de infração nº 901064-2015, lavrado em 08 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 901064-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR, nos seguintes termos: "Considerando a Resolução 1.008-04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a defesa apresentada pela interessada foi julgada em 23 de novembro de 2015 pela Câmara Especializada de Agronomia, ao qual, mediante a Decisão CEAGR-SE nº. 0138-2015 concluiu pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 901064-2015; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica Cultivar comércio de defensivos agrícolas e representacoes LTDA, localizada na avenida Manoel Antônio dos Santos, 781, município de Itabaiana, ao qual a fiscalização constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART da pessoa física Gustavo Menezes Ferreira referente à assistência técnica relacionada aplicação de insumos agrícolas (agrotóxico); Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que a interessada, irredimida com a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, apresenta defesa tempestiva em 19 laudas, ao qual em suma, alega que a pessoa física apontada no documento de fiscalização jamais integrou seu quadro de funcionários, e declara, que caso haja necessidade de assistência técnica, esta seria prestada pelo responsável técnico Davi Francisco do Amor Xavier; Considerando que a interessada apresenta decisões judiciais referentes a tema específico; Considerando que conforme a 6ª Alteração do Contrato Social da empresa, pag. 32-33 do processo, consta entre suas atividades: "Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas"; Considerando que a autuada anexou em sua defesa as ARTs SE20150008416 e SE20150008944, registradas/pagas em data anterior à lavratura da infração, do Responsável Técnico à época, Davi Francisco do Amor Xavier, CREA n. 270795358-0, referente à atividade de prescrição técnica de receituário agrônomo; Considerando que não fora localizado o RNP da pessoa física apontada no documento de fiscalização; Considerando o disposto nos incisos III e IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

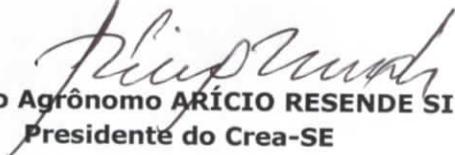
Decisão Plenária (PL/SE)

| | | |
|------------------|---|--------|
| Reunião | Ordinária | Nº 425 |
| Decisão Plenária | PL/SE nº 044/2018 | |
| Referência | Processo nº 1658379/2015 | |
| Interessado | Cultivar comércio de defensivos agrícolas e representações LTDA | |

defesa"; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela nulidade do auto de infração 901064-2015 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, declarar a nulidade do auto de infração nº 901064-2015, lavrado em 08 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77. Presidiu a sessão o senhor Presidente Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores JOSE CARLOS TAVARES GENTIL, ILAN MAGNO HERCULANO, ANDRE LUIS SILVA DE ARAUJO, JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, RODOLFO SANTOS DA CONCEICAO, JOSE VIEIRA ANDRADE, WILMAN DOS SANTOS, PEDRO DE ARAUJO LESSA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA, JOSE AUGUSTO MACHADO, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, SERGIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, MOACYR DE LINS WANDERLEY, HILTON ROCHA SILVEIRA, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, JAPIASSU DE MELO FREIRE, ANA CAROLINNE ARAGAO SANTOS, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, GISELIA CARDOSO, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, TADEU MACIEL SILVA FILHO. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 12 de março de 2018.


Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE